



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente,

PROJETO DE LEI

"PROÍBE NOS SUPERMERCADOS VAREJISTAS E ATACADISTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL O TRANSPORTE DE MERCADORIAS, A REPOSIÇÃO NAS GÔNDOLAS, OS REMANEJAMENTOS, CARGAS E DESCARGAS DE MERCADORIAS INTERNAS POR MEIO DE MÁQUINAS EMPILHADEIRAS, EM HORÁRIO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º. Ficam proibidos nos supermercados varejistas e atacadistas do município de São Caetano do Sul o transporte de mercadorias, a reposição nas gôndolas, os remanejamentos, cargas e descargas de mercadorias internas por meio de máquinas empilhadeiras, em horário de atendimento ao público.



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Parágrafo Único - Não serão excluídos da proibição o isolamento do local eventualmente destinado às atividades descritas no caput, bem como a utilização de outros meios distintos de máquinas empilhadeiras.

Art. 2º. Os proprietários dos supermercados varejistas e atacadistas terão autonomia para adotar as medidas que considerarem mais apropriadas para o transporte, a reposição, o remanejamento, a carga e a descarga de mercadorias internas fora do horário de atendimento ao público, desde que sejam priorizadas a saúde e a integridade física dos trabalhadores.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei tem o condão de sanar uma problemática envolvendo a segurança na rede de supermercados atacadistas e varejistas localizados no município de São Caetano do Sul. Não raro, se verifica que, no horário de atendimento ao público, alguns supermercados e grandes lojas de atacado isolam determinados locais e realizam o transporte, a reposição, o remanejamento, a carga e a descarga de mercadorias, pondo em risco a segurança e a integridade física de consumidores.

Do ponto de vista técnico-jurídico, não há dúvidas de que a Propositura preenche os requisitos constitucionais e legais de iniciativa, na medida em que a Constituição da República de 1988 estabelece no seu art. 30, incisos I e II, in litteris:



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Ademais, o art. 4º do Código de Defesa do Consumidor, ao dispor sobre a Política Nacional das Relações de Consumo, assim determina:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo (...).

Ante o exposto, e por se tratar de Proposição de indiscutível interesse público, lastreada nos ditames constitucionais e legais, conclamamos os demais Pares para que se manifestem em favor de sua aprovação.

Plenário dos Autonomistas, 19 de maio de 2021.

MARCOS SERGIO G. FONTES
(DR. MARCOS FONTES)
VEREADOR